



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRA AZUL/MG**

Ref. Pregão Eletrônico n. 01/2024  
Processo Licitatório n. 08/2024

**COOPERATIVA DE TRABALHO DE TRANSPORTES DO VALE DO MUCURI (COOPERMUCURI)**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 47.329.519/0001-81, com sede na Rua Domingos de Castro, n. 301, Bairro Grão Pará, Teófilo Otoni/MG, CEP: 39800159 – e-mail: *licitacao@coopermucuri.com.br*, representada neste ato por sua Diretora Presidente, a Sr<sup>a</sup>. Maria Cristina Almeida, vem, com fulcro no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de

**I M P U G N A R**

Os termos do Edital em referência, que adiante especifica, o que faz na conformidade seguinte:

**1 - DA TEMPESTIVIDADE**

Primeiramente, cumpre ressaltar que a presente impugnação é tempestiva, uma vez que o edital estipula o prazo de 03 (três) dias úteis antecedentes à data fixada para recebimento das propostas de habilitação.

A abertura das propostas será no dia 26/02/2024.

Desta forma, o prazo para impugnação encerrar-se-á no dia 21/02/2024, sendo, portanto, tempestiva a presente peça.

## **2 - DO OBJETO DA LICITAÇÃO**

O Pregão em referência tem por objeto o “*REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO FUTURA DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM REALIZAÇÕES DOS SERVIÇOS DE LIMPEZAS, TRANSPORTES E DESTINAÇÕES DE RESÍDUOS, MANUTENÇÕES DE VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS NA SEDE E DISTRITOS DO MUNICÍPIO DE PEDRA AZUL/MG.*”

## **3 - DOS FATOS**

A Impugnante tem interesse em participar do processo licitatório supramencionado.

Ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com a exigência formulada no item 8.2, alínea *L* que vem assim redacionada:

### **8.2 - DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA**

[...]

*L - Comprovação de que a licitante possui em seu corpo técnico, na data prevista para entrega da proposta, profissionais de nível superior, com formação em Engenharia Civil, Sanitária e Engenharia de Segurança do Trabalho ou Técnico de Segurança do Trabalho.*

Deparou-se, ainda, com a exigência formulada no item 8.2, alíneas *O* e *P*, *in verbis*:

### **8.2 - DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA**

[...]

*O - **Apresentar PPRA**- Programa de Prevenção de Riscos Ambientais Ocupacional atualizado, com data de emissão/renovação não superior a 1(um) ano, conforme Portaria 3214 de 08/06/1978, do Ministério do Trabalho.*

*P- **Apresentar PCMSO**-Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional atualizado com data de emissão/ renovação não superior a 1 (um) ano, conforme Portaria 3214 de 08/06/1978, do Ministério do Trabalho.*

Sucedem que, tais exigências são absolutamente ilegais, pois afrontam às normas que regem o procedimento licitatório, como à frente será demonstrado.

#### **4 – DA ILEGALIDADE**

O item 8.2, alínea L, do edital exige que o licitante possua em seu corpo técnico profissional formado em Engenharia Civil, Sanitária e Engenharia de Segurança do Trabalho ou Técnico de Segurança do Trabalho. Porém, não especifica quais são as atribuições destes profissionais.

Por bem, cumpre dizer que o objeto da licitação se trata de contratação futura de empresa especializada em realizações dos serviços de limpezas, transportes e destinações de resíduos, manutenções de vias e logradouros públicos.

Ocorre que, conforme o objeto citado antes, o Engenheiro Civil é competente para acompanhar os serviços, não havendo a necessidade do engenheiro sanitário.

Não obstante, quando transcreve as exigências a fim de comprovar a Qualificação Técnica, o Edital traz exigências desnecessárias que é a do Engenheiro Sanitarista.

Nesse giro, de acordo com o art. 9.º da Lei nº 14.133/2021, é vedado aos agentes públicos:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

Neste vértice a Lei 14.133/2021 estabelece que:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - **indicação do pessoal técnico**, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, **bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos**;

Por sua vez, as atribuições do engenheiro civil são:

Conforme artigo 7º da Resolução 218/1973:

“Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistema de transportes, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.”

E também pelos artigos 28º e 29º do Decreto 23.569/1933:

“Art. 28 - São da competência do engenheiro civil:

- a) trabalhos topográficos e geodésicos;
- b) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de edifícios, com todas as suas obras complementares;
- c) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das estradas de rodagem e de ferro;
- d) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;
- e) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;
- f) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos às máquinas e fábricas;
- g) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras relativas a portos, rios e canais e das concernentes aos aeroportos;
- h) o estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras peculiares ao saneamento urbano e rural;
- i) projeto, direção e fiscalização dos serviços de urbanismo;
- j) a engenharia legal, nos assuntos correlacionados com as especificações das alíneas "a" a "i";
- k) perícias e arbitramento referentes à matéria das alíneas anteriores.

Art. 29 - Os engenheiros civis diplomados segundo a Lei vigente deverão ter:

a) aprovação na Cadeira de "portos de mar, rios e canais", para exercerem as funções de Engenheiro de Portos, Rios e Canais;

b) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem as funções de Engenheiro Sanitário;

c) aprovação na Cadeira de "pontes e grandes estruturas metálicas e em concreto armado", para exercerem as funções de Engenheiro de Secções Técnicas, encarregadas de projetar e executar obras-de-arte nas estradas de ferro e de rodagem;

d) aprovação na Cadeira de "saneamento e arquitetura", para exercerem funções de Urbanismo ou de Engenheiro de Secções Técnicas destinadas a projetar grandes edifícios.

Parágrafo único - Somente engenheiros civis poderão exercer as funções a que se referem as alíneas "a", "b" e "c" deste Artigo."

Portanto, a cláusula editalícia que exige engenheiro sanitaria e, até mesmo, engenheiro em segurança do trabalho é ilegal até o ponto que o edital não descreve qual será as atribuições destes profissionais, considerando que o engenheiro civil possui atribuições compatíveis com o objeto licitado.

Portanto, mais uma vez, a cláusula editalícia é ilegal, pois a legislação é clara quanto à qualificação de cada membro da equipe técnica e de qual trabalho o mesmo se responsabilizará (art. 67, III, da Lei 14.133/24), logo, no presente caso, o edital está sendo omissivo ao não disponibilizar a atribuição dos profissionais que irão acompanhar os serviços. Diante disso, faz exigência ilegal quanto ao engenheiro sanitaria e do engenheiro em segurança do trabalho, considerando que apenas o engenheiro civil já possui a devida competência, como bem exposto acima.

Ademais, a Constituição Federal de 1988 dispõe sobre os princípios que regem a Administração Pública. A saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Além disso, a própria Lei 14.133/21 determina que o processo licitatório será processado de acordo com o princípio da legalidade. Vejamos:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, **serão observados os princípios da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). Destaquei.

Ora, na medida que o indigitado item 8.2, alínea L está a exigir, que o licitante possua em seu corpo técnico profissional formado em Engenharia Civil, Sanitária e Engenharia de Segurança do Trabalho ou Técnico de Segurança do Trabalho, mas sem especificar as atribuições de cada um, logo, não resta dúvida que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula manifestamente comprometedoras ou restritivas do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

Como se não bastasse, o item objurgado, fere igualmente o princípio da isonomia consagrado no inc. I, do art. 5º, da Constituição Federal. Dada a meridiana clareza com que se apresenta a ilegalidade do item apontado, pelo mero cotejo com a letra fria da lei, despiciendo é arrostar cometimentos doutrinários ou o posicionamento de nossos Pretórios.

Lado outro, o edital também exige no item 8.2, alíneas O e P, a apresentação do PPRA e do PCMSO. Quanto tais exigências, o art. 37, XXI, da CF/88; art. 9º, inciso I, alíneas a e c, art. 67, §2º, ambos da Lei n. 14.133/21, vedam a

**COOPERATIVA DE TRABALHO DE TRANSPORTES DO VALE DO MUCURI – COOPERMUCURI**  
Rua Domingos de Castro - nº 301 - Grão Pará, Teófilo Otoni/MG - CEP: 39.800-159

exigência de documentos não previstos na Lei de Licitações e/ou que possam prejudicar o caráter competitivo da licitação.

No acórdão n. 365/2017, o Plenário do TCU manifestou-se acerca da impossibilidade da exigência de PPRA e PCMSO como critério de qualificação técnica. Veja-se:

VOTO:

[...]

*11. Demandar que os concorrentes sejam registrados junto aos serviços especializados em Engenharia e Segurança do Trabalho e disponham de Controle Médico de Saúde Ocupacional – PCMSO e de Programas de Proteção de Riscos Ambientais – PPRA fere frontalmente o § 5º do art. 30 da Lei 8.666/1993, que veda de maneira expressa exigências não previstas na própria lei que possam inibir a participação de concorrentes na licitação. O pretexto usado pelos responsáveis para a inclusão de tais exigências, qual seja, a garantia da saúde e da integridade física dos operários, destoa inclusive das leis e portarias que tratam da Engenharia e Segurança do Trabalho, que não preveem condicionantes dessa natureza para que empresas possam participar de licitações.*

[...]

*26. [...] Desse modo, tais responsáveis devem ser sancionados com a multa [...]. (TCU, Acórdão nº 365/2017, Plenário, grifamos.)*

Como se vê do Acórdão n. 365/2017 do Plenário, o Tribunal de Contas da União entendeu que a exigência de PPRA e PCMSO em sede de qualificação técnica afronta o art. 30, § 5º, da Lei n. 8.666/93, que na Lei 14.133/21 se encontra positivado no art. 67, § 2º. Explicou também o acórdão que tal dispositivo veda a fixação de exigências não previstas na lei que possam inibir a participação de concorrentes no processo licitatório. Perceba, ainda, que a falta apontada pelo TCU resultou em multa aos envolvidos.



O mesmo entendimento foi exarado no Acórdão n. 2.416/2017 da Primeira Câmara, conforme trecho a seguir transcrito:

VOTO

[...]

*2. De fato, a jurisprudência do Tribunal considera indevida a exigência de as licitantes disporem, como critério de qualificação técnica, de Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) e de Programa de Proteção de Riscos Ambientais (PPRA), posto que fere o art. 30, § 5º, da Lei 8.666/93, que veda de maneira expressa exigências não previstas na própria lei que possam inibir a participação de concorrentes na licitação. (TCU, Acórdão n. 2.416/2017, Primeira Câmara, grifamos.)*

Como se vê dos entendimentos do Tribunal de Contas da União apresentados, conclui-se que, para a Corte de Contas, a exigência de PPRA e de PCMSO em sede de habilitação (técnica, jurídica, trabalhista, fiscal ou econômico-financeira) fere os preceitos do art. 37, inc. XXI, da CF/88, especificamente para fins de qualificação técnica, a exigência fere também, na atual lei de licitações, o art. 67, § 2º, motivo pelo qual as exigências de PCMSO e PPRA deve ser excluídos do edital presente.

## **5.0 - DO PEDIDO**

Diante do exposto, requer:

- a) O recebimento e conhecimento da presente impugnação;
- b) Diante de todo o explanado, requer-se que o Sr. Pregoeiro se digne a receber esta impugnação e, ao julgá-la, acate-a integralmente para que o edital seja modificado nos pontos apresentados nos tópicos acima, haja vista os fundamentos neles expostos.

Essas são algumas medidas necessárias à preservação da legalidade.

Por fim, em caso de indeferimento, no mérito, ou na ausência de resposta à presente impugnação no prazo previsto, a Impugnante poderá requerer as providências previstas no § 4º, do art. 170, da Lei n. 14.133/21.

Nestes termos.

Pede deferimento.

Teófilo Otoni/MG, 20 de fevereiro de 2.024.

**MARIA CRISTINA** Assinado de forma digital  
**ALMEIDA:09141** por MARIA CRISTINA  
**145658** ALMEIDA:09141145658  
Dados: 2024.02.20  
15:09:31 -03'00'

---

**Maria Cristina Almeida**  
**Presidente**